



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

08  
3

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8 /2019.

**Autora: Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges**

### EMENTA

**COSIP. Instituir no Município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade com observação.**

Referido Parecer tem por escopo analisar o Projeto de Lei nº 8/2019, de autoria do Prefeito Municipal Fernando Cid Diniz Borges, que “Institui a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”.

A propositura vem acompanhada de justificativa às fls. 01/02.

A iniciativa está conforme a Lei Orgânica do Município.

O projeto em análise não está acompanhado da estimativa de arrecadação e da planilha de gastos com a iluminação pública, assim, essa Procuradoria sugere seja solicitado ao autor da propositura através da Comissão de Finanças e Orçamento o referido documento.

Vejamos o que diz a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade> com o identificador 320033003800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



9



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

09  
2

variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

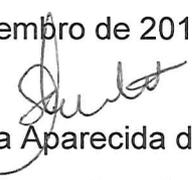
Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Ressalto a importância de se realizar audiência pública para discussão e esclarecimentos à população.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras e Serviços Públicos e Defesa do Consumidor**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 19 de setembro de 2019.

  
Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

